Quarta-feira, 31 de Dezembro de 2025 I SÉRIE — Número 250

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 70/2025:

Revê o Decreto n.º 109/2020, de 17 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Meteorologia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/2025

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 109/2020, de 17 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Meteorologia com vista a implementar as iniciativas e estratégias que visam modernizar e ampliar os serviços de investigação aplicada em meteorologia e redução do risco de desastres de origem hidrometeorológica, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Público, abreviadamente designado por INAM, IP, é a entidade responsável pelo exercício da actividade meteorológica a nível nacional, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e técnico-científica.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

O INAM, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade de Maputo e funciona com centros regionais de meteorologia localizados nas zonas Norte, Centro e Sul.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAM, IP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
b) aprovar o Regulamento Interno do INAM, IP;
c) propor, nos termos da Lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM, IP;
d) propor o quadro de pessoal do INAM, IP, para aprovação pelo órgão competente;
e) submeter à aprovação pelos órgãos competentes, os instrumentos normativos do INAM, IP;
f) monitorar e avaliar a implementação do plano económico e social bem como dos planos anuais de actividade da instituição;
g) representar Moçambique em sessões de trabalho de âmbito interministerial ligados a área de meteorologia, em organismos internacionais;
h) revogar e extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INAM, IP, nas matérias da sua competência;
i) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM, IP, nos termos da legislação aplicável;
j) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INAM, IP;
k) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
l) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do INAM, IP;
m) aprovar todos os actos que carecem da autorização prévia da tutela sectorial; e
n) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

a) aprovar os planos de investimentos, nos termos da legislação aplicável;

Documento assinado digitalmente. Verifique a(s) assinatura(s) em: https://assinadoravancado.gov.mz

b) aprovar a alienação de bens próprios de acordo com a legislação vigente sobre a matéria;
c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e os objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
e) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INAM, IP:

a) exercício da autoridade sobre a actividade meteorológica a nível nacional;
b) realização de estudos e investigação científica no campo das mudanças climáticas, astronomia, desastres naturais, aplicações da meteorologia e áreas afins;
c) elaboração de previsões meteorológicas e climáticas para o público, aviação, marinha e outros interessados;
d) disponibilização da informação meteorológica, climática e técnica necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos de desastres naturais de origem meteorológica;
e) fornecimento de informação meteorológica e climática necessária para a garantia do desenvolvimento sustentável da economia nacional; e
f) coordenação de matérias que respeitem à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à meteorologia.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INAM, IP:

a) instalar a rede de observação meteorológica e climática e garantir a respectiva manutenção;
b) efectuar observações meteorológicas e climáticas de acordo com os padrões internacionalmente estabelecidos;
c) assegurar a vigilância meteorológica e climática e emitir avisos de mau tempo e alertas meteorológicos e climáticos atempados;
d) desenvolver estudos e pesquisas no domínio da ciência meteorológica, eventos meteorológicos extremos, astronomia, qualidade do ar, desastres naturais, meio ambiente e áreas afins;
e) fazer investigação sobre modelos numéricos de previsão do tempo, climática, variabilidade e mudanças climáticas;
f) prover os serviços de meteorologia dentro dos padrões internacionalmente estabelecidos;
g) garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas e climáticas nacionais;
h) fazer a inspecção e supervisão do funcionamento da rede nacional de estações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitoramento da qualidade do ar, em colaboração com as entidades do Estado e privadas que operam redes de observação similares;
i) regular os procedimentos de instalação de estações meteorológicas;
j) fiscalizar a qualidade dos instrumentos meteorológicos, nas redes de observação meteorológica; e
k) emitir parecer para outras entidades, sobre as especificações técnicas padrão, dos instrumentos meteorológicos, para a rede de observação meteorológica.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INAM, IP:

a) Conselho de Direcção;
b) Conselho Consultivo;
c) Conselho Técnico-Científico; e
d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do INAM, IP, dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

a) apreciar a proposta dos planos anuais e plurianuais de actividades e acompanhar a sua execução;
b) pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM, IP, e acompanhar a sua execução;
c) coordenar a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade;
d) monitorar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas nas Unidades Orgânicas;
e) pronunciar-se sobre os relatórios de actividades das unidades orgânicas;
f) pronunciar-se sobre o projecto de regulamento interno e quadro de pessoal do INAM, IP;
g) apreciar e aprovar a conta de gerência; e
h) gerir o património e os bens do INAM, IP.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;
b) Director-Geral Adjunto; e
c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral

4. Podem ser convidados outros técnicos a participar nas sessões do Conselho de Direcção de acordo com a matéria a tratar mediante autorização do Director - Geral.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O INAM, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm um mandato individual de quatro anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

a) dirigir o Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Público - INAM, IP;
b) assegurar o funcionamento regular do INAM, IP;
c) executar e fazer cumprir a Lei, as Resoluções e as Deliberações do Conselho de Direcção;
d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades do INAM, IP;
e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
f) controlar a arrecadação de receitas do INAM, IP;
g) nomear os titulares das unidades orgânicas e das representações locais;
h) presidir as reuniões do Conselho de Direcção, Conselho Consultivo e Conselho Técnico- Científico;
i) representar o INAM, IP, em juízo ou fora dele;
j) representar Moçambique junto da Organização Mundial de Meteorologia e de outros organismos internacionais, quando determinados por normas de direito interno e internacional aplicáveis; e
k) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas superiormente nos termos da Lei.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas competências;
b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente delegadas.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e coordenação do INAM, IP, dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

a) avaliar os planos, balanço e relatórios anuais e plurianuais de actividades, do INAM,IP;
b) avaliar os planos estratégicos e as normas do funcionamento do INAM, IP;
c) pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM, IP, e acompanhar a respectiva execução;
d) formular propostas de políticas e perspectivas estratégicas de desenvolvimento a curto, médio e longo prazos;
e) coordenar e avaliar a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade; e
f) pronunciar-se sobre a expansão e modernização da rede de observação meteorológica do INAM, IP.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;
b) Director-Geral Adjunto;
c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director- Geral; e
d) titulares de Representação Local.

4. Podem ser convidados outros técnicos a participar nas sessões do Conselho Consultivo de acordo com a matéria a tratar mediante autorização do Director - Geral.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 12

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de consulta multissectorial dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico-Científico:

a) analisar, discutir e pronunciar-se sobre aspectos técnicos, científicos e programas de formação relacionados com o plano de desenvolvimento da instituição;
b) pronunciar-se sobre a qualidade de serviços realizados pelo INAM, IP;
c) pronunciar-se sobre os planos e conteúdos dos programas de investigação e de formação, assim como sobre a sua realização;
d) emitir pareceres técnicos sobre aspectos relacionados com a variação das condições meteorológicas em situações de emergência;
e) analisar as propostas de adopção de novas tecnologias e pronunciar-se sobre elas;
f) estudar e propor normas técnicas para a padronização de equipamentos e instrumentos meteorológicos utilizados em Moçambique;
g) assessorar a Direcção do INAM, IP, em matérias técnicas;
h) pronunciar-se sobre outros assuntos de natureza técnica ou científica relacionada com as actividades do INAM, IP.

3. O Conselho Técnico-Científico tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;
b) Director-Geral Adjunto;
c) titulares das unidades orgânicas das áreas afins que respondem directamente ao Director –Geral;
d) titulares de Representação Local;
e) um representante da entidade que superintende a área de Gestão de Desastres;
f) um representante da entidade que superintende a área de Recursos Hídricos;
g) um representante da entidade que superintende a área do Ambiente;
h) um representante da entidade que superintende a área da Agricultura;
i) um representante da entidade que superintende a área das Comunicações;
j) um representante da entidade que superentende a área das Tecnologias de Informação e Comunicação;
k) um representante da entidade que superentende a área da Saúde;
l) um representante da entidade que superintende a área de Mar e Pesca; e
m) dois representantes de instituições do ensino superior público ou privado com conhecimento no domínio da Meteorologia.

4. Podem ser convidados outros técnicos a participar nas sessões do Conselho Técnico-Científico de acordo com a matéria a tratar mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Técnico-Científico reúne, ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto, Fundação e Fundo Público.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da Função Pública e do Sector de Actividade.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e Sector de Tutela Sectorial.

4. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela Financeira.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

6. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
b) analisar a contabilidade;
c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INAM, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
h) manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
j) propor ao Ministro da tutela financeira e Conselho da Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento;
l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas para o atendimento e prestação de serviços públicos;
n) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do INAM, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INAM, IP, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
o) aferir o grau de resposta dado pelo INAM, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INAM, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INAM, IP, pelo Ministro ou entidade de tutela; e
s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração Financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho da Direcção-Geral, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta do Orçamento.

ARTIGO 15

(Receitas)

Constituem receitas do INAM, IP:

a) as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;
b) a recuperação de custos de prestação de serviços com entidades referentes aos sectores aeronáuticos, marinho e outros;
c) as receitas de contratos de prestação de serviços com entidades públicas, privadas e outras;
d) as receitas provenientes de trabalhos de consultoria nas áreas de aplicação da Meteorologia;
e) as receitas de venda de dados, manuais, memorandos técnicos, boletins informativos e de outras publicações;
f) as receitas provenientes de aluguer de equipamentos, bens mobiliários ou arrendamento de bens imobiliários;
g) as doações, comparticipações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
h) as heranças ou legados de que for beneficiário; e
i) quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignados por Lei.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas do INAM, IP:

a) encargos resultantes do seu funcionamento;
b) as despesas resultantes da formação de pessoal;
c) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha a utilizar;
d) as despesas incorridas com os planos e programas de investigação em meteorologia e clima;
e) despesas resultantes das contribuições aos órgãos internacionais nos quais o INAM, IP, está filiado; e
f) contribuição junto ao Fundo Sectorial para o Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 17

(Canalização e Repartição da Receita)

A canalização e repartição da receita do INAM, IP, obedece os seguintes critérios:

a) o INAM, IP, canaliza para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da

legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança;

b) o Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação devolve ao INAM, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira; e

c) a devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 18

(Gestão Financeira)

A gestão financeira e do património afectos ao INAM, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), Manual da Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos (MAF), regime da tesouraria e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 19

(Relatórios e Contas)

1. O INAM, IP, deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

a) relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do INAM, IP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;

b) relatório de execução financeira; e

c) relatório de conta de gerência.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho conjunto do Ministro de tutela sectorial e Financeira tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo.

3. O relatório anual da Direcção – Geral, o balanço, a demostração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal da Auditoria Interna e Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País bem como no boletim ou pagina de *internet* do INAM, IP.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ainda ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INAM, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 21

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública, tendo em conta a categoria do INAM, IP. e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

ARTIGO 22

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INAM, IP, aplica-se o regime jurídico da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 23

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia submeter à aprovação pelo órgão competente, o Estatuto Orgânico do INAM, IP, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 24

(Norma Revogatória)

Com a excepcção do artigo 23 que repristina o artigo 1 do Decreto n.º 30/89, de 10 de Outubro, que criou o Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado por INAM, revogado pelo Decreto n.º 42/2006, de 29 de Novembro é revogado o Decreto 109/2020, de 17 de Dezembro e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 25

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.